

À PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90042/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026008877
ITEM 02 (MASSA ASFÁLTICA CBUQ)**

DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seus advogados ao final assinados, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.7 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA (PAM Asfalto)**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE NECESSÁRIA

Inicialmente, cumpre registrar que a ora Recorrida sagrou-se vencedora da etapa de lances do Item 02, ao ofertar o melhor preço do certame, no valor unitário de R\$ 592,00, ao passo que a Recorrente, classificada em posição inferior, ofertou lance de R\$ 649,98, conforme a ata oficial da sessão pública (doc. 01).

Frise-se, com especial relevo, que a Recorrente, vencida na disputa de preços, busca agora, por via recursal, reverter o resultado que não obteve nos lances, pretendendo a inabilitação da Recorrida sob quatro fundamentos: suposta subcontratação do objeto principal, alegada incompatibilidade de objeto social, violação à vinculação ao instrumento convocatório e invalidade da certidão do CREA.

Demais disso, como adiante se demonstra, a Recorrida cumpriu integralmente todas as exigências do Edital aplicáveis a esta fase, inexistindo qualquer elemento que a desabone ou que justifique sua inabilitação.

Por essa razão, o recurso não merece provimento.

II – DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ITEM 10.10.4 DO EDITAL

Cumpre destacar, de início, o teor do item 10.10.4 do Edital, que

assim dispõe quanto à qualificação técnica:

"10.10.4. Apresentar declaração expressa de que caso se sagre vencedora do certame apresentará Licença Ambiental de Operação da usina que fornecerá o Concreto Betuminoso a Quente (CBUQ)."

Frise-se que a exigência desta fase é de natureza única e bem delimitada, a saber, a apresentação de declaração expressa de compromisso futuro. E foi exatamente isso que a Recorrida apresentou, em estrita conformidade com o exigido.

Outrossim, o item 8.4.5 do Termo de Referência é expresso ao estabelecer que a apresentação da própria Licença Ambiental de Operação ocorrerá antes da assinatura da Ata de Registro de Preços, em até cinco dias após a convocação expressa da Administração.

Vê-se, pois, que o **próprio Edital delimitou o momento de cada exigência**. Nesta fase, exige-se a declaração, que foi devidamente apresentada. A apresentação do documento de licença foi reservada, por opção expressa da Administração, para a etapa que antecede a assinatura da Ata.

Por conseguinte, a Recorrida atende, neste momento, a 100% do que lhe é exigível, nada havendo de irregular a ser sanado ou questionado em sede de habilitação.

III – DA CONDUTA CONTRADITÓRIA DA RECORRENTE

Cumpra observar que a própria Recorrente disputou os Itens 01 e 02 nas exatas condições que agora reputa irregulares.

Frise-se que, conforme as propostas registradas no sistema (doc. 02), a Recorrente cadastrou sua proposta para o Item 02 indicando marca "Própria" e participou ativamente da etapa de lances, amparada, como todos os licitantes, na faculdade do item 10.10.4 do Edital, que difere a apresentação da licença para momento posterior à habilitação.

Por conseguinte, a Recorrente concorreu exatamente sob a mesma sistemática que ora impugna, o que evidencia a contradição de sua conduta e o caráter anticompetitivo da insurgência, voltada não ao interesse público, mas à eliminação da concorrente que ofertou o menor preço ao erário, em desacordo com a boa-fé que rege a atuação dos licitantes, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que as alegações vazias da recorrente de que a DOMUS CONSTRUÇÕES, teoricamente, e sem provas concretas, terceirizaria o fornecimento do material, o que não é verdade, o edital não faz separação sobre as normas de subcontratação entre os lotes 1 e 2 (RR e CBUQ), valendo a mesma regra para ambos os lotes:

“4.4. Não será admitida a subcontratação do objeto principal da contratação, consistente no fornecimento de produtos, devendo a contratada executar diretamente todas as obrigações relativas à aquisição, separação, armazenamento e entrega dos produtos.”

Como o **recorrente tenta, de forma errônea, alegar o fato de que somente fabricantes dos insumos licitados poderão disputar a concorrência**. Sabendo que a emulsão asfáltica RR é produzida por seletas refinarias de petróleo no território brasileiro, questiona-se então:

A licitante ALEX MACHADO NUNES E CIA fabrica ambos os itens, RR e CBUQ de forma independente, ou participou de ambos os lotes contra as regras que ela mesma criou, em discordância com o edital?

IV – DA INEXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO PRINCIPAL

A Recorrente sustenta violação ao item 4.4 do Termo de Referência, que veda a subcontratação do objeto principal. O argumento não prospera.

Cumpra observar que o objeto licitado, conforme itens 1.1 e 4.4 do Termo de Referência, **consiste no fornecimento de produtos, traduzido nas obrigações de aquisição, separação, armazenamento e entrega dos insumos**.

Essas obrigações a Recorrida executará diretamente, sem repassá-las a terceiro, de modo que não há subcontratação do objeto principal.

Frise-se que a vedação do item 4.4 alcança a transferência da própria obrigação de fornecer, e não a forma pela qual a contratada se organiza para obter o insumo a ser entregue. **A Recorrida cumprirá diretamente o objeto, fornecendo e entregando o produto com a qualidade exigida.**

Demais disso, eventual configuração de subcontratação somente poderia ser aferida na execução contratual, e jamais presumida de forma antecipada na fase de habilitação, sob pena de inabilitação por fato futuro e incerto.

Frisa-se então: A DOMUS atesta, de antemão, que não subcontratará o fornecimento e entrega do produto, e atendeu 100% do exigido na fase de habilitação.

Por essa razão, não há falar em violação ao item 4.4 do Termo de Referência.

V – DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL. CONFISSÃO CONTIDA NO PRÓPRIO RECURSO

A Recorrente alega incompatibilidade entre o objeto social da Domus e o objeto licitado, com suposta afronta aos itens 3.7.2 e 10.3 do Edital.

O argumento é desmentido pelas próprias afirmações do recurso.

Cumpra destacar que a Recorrente reconhece expressamente, em suas razões, que o objeto social da Domus contempla o comércio atacadista especializado de materiais de construção (CNAE 46.79-6-04) e o comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47.44-0-99).

Frise-se, com especial relevo, que o objeto da licitação é justamente o fornecimento, vale dizer, a comercialização e entrega de insumo, atividade que se enquadra com perfeição no comércio de materiais de construção que a própria Recorrente admite constar do objeto social da Recorrida.

Outrossim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União invocada pela própria Recorrente milita em favor da Recorrida. Conforme o Acórdão nº 487/2015, do Plenário, somente é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação, e a Recorrente não demonstra incompatibilidade, mas o oposto, ao reconhecer a existência dos CNAEs de comércio.

Demais disso, é a própria Recorrente quem assenta que o CNAE, isoladamente, não enseja inabilitação, exigindo-se divergência substancial, que inexistente quando o objeto social abrange expressamente a atividade comercial correspondente ao objeto licitado.

Por conseguinte, o argumento se volta contra quem o invocou, e a Domus atende ao item 10.3 do Edital.

VI - DA OBSERVÂNCIA DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

A Recorrente sustenta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Sucede que é o acolhimento de sua tese que violaria tal princípio.

Cumpra observar que o princípio da vinculação opera em favor da Recorrida. **O Edital exigiu, nesta fase, apenas a declaração do item 10.10.4, e foi precisamente isso que a Domus apresentou. Acrescentar exigência diversa, não prevista para este momento, é que romperia a vinculação ao instrumento convocatório.**

Frise-se que a habilitação da Recorrida preserva a isonomia, e não a contraria. O Edital optou pela ampla participação (itens 1.2 do TR e 3.5 do Edital), e todos os licitantes concorreram sob as mesmas regras. Excluir a Recorrida com base em exigência estranha a esta fase é que romperia a igualdade entre os participantes.

Outrossim, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que o edital faz lei entre as partes, e a lei do certame foi integralmente observada pela Recorrida.

Por essa razão, a manutenção da classificação da Domus é a única solução compatível com a vinculação ao instrumento convocatório.

VII – DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO DO CREA

Por fim, a Recorrente alega invalidade da certidão do CREA apresentada pela Domus, ao argumento de suposta divergência de endereço. A insurgência não prospera.

Cumprido destacar que o item 10.10.1 do Edital exige o registro ou inscrição da licitante no CREA em plena validade, e a Domus apresentou certidão que comprova seu registro regular e ativo perante o conselho profissional, atendendo integralmente à exigência de qualificação técnica.

Frise-se que a divergência apontada decorre de simples atualização cadastral em curso.

A Recorrida alterou recentemente seu endereço, alteração já refletida em seu cadastro perante a Receita Federal, encontrando-se a atualização do mesmo dado perante o CREA ainda em processamento, circunstância natural diante da tramitação distinta dos registros em cada órgão.

Demais disso, tal descompasso temporal não retira a validade do registro profissional, que permanece ativo e regular. O que o item 10.10.1 exige é a comprovação do registro em plena validade, e não a perfeita coincidência do endereço cadastral entre bases de dados de órgãos diversos, dado acessório que não compromete a aptidão técnica da licitante.

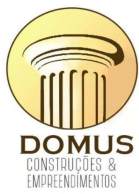
Outrossim, **ainda que se entendesse haver alguma incorreção, esta seria meramente formal e sanável por diligência**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 21.4 do Edital, que autorizam o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

Registre-se, ainda, que o princípio do formalismo moderado, consagrado no art. 12, caput, da Lei nº 14.133/2021 e reiterado no item 21.9 do Edital, impede o afastamento do licitante por exigências formais não essenciais quando viável o aproveitamento do ato.

Por conseguinte, não há vício que justifique a inabilitação da Recorrida.

VIII – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer a Domus Construções e Empreendimentos Ltda que o recurso interposto por Alex Machado Nunes & Cia Construções Ltda seja conhecido mas improvido, mantendo-se íntegra a classificação e a habilitação da Recorrida no Item 02 do Pregão Eletrônico nº



DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ 32.711.713/0001-50

90042/2026.

Por conseguinte, requer o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e homologação do objeto em favor da Recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, 02 de junho de 2026



BRUNA DUARTE DE MOURA COSTA
EMPRESÁRIA
CPF: 754.813.911-04
DOMUS CONST. E EMPREEND. EIRELI
CNPJ: 32.711.713/0001-50